



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 2014.3.012318-7  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA: BELÉM  
APELANTE: THAIZA MARTINS PEREIRA  
ADVOGADA: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO, OAB/PA 5.326  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: FÁBIO LUCAS MOREIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SFT.

I- O Poder Judiciário não pode substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas.

II- Jurisprudência pacífica do STF.

III- Recurso conhecido e improvido. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 20 de outubro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2014.3.012318-7

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM

APELANTE: THAIZA MARTINS PEREIRA

ADVOGADA: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO, OAB/PA 5.326

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: FÁBIO LUCAS MOREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por THAÍZA MARTINS PEREIRA, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ.

Historiando os fatos, a ação foi proposta pela autora/apelante, narrando que se inscreveu no concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Pará, concurso este composto de 5 etapas, a saber: prova objetiva, capacitação física, exames médicos, exame psicológico e prova oral. Afirma que a prova objetiva continha erros grosseiros, tais como questões mal formuladas, algumas possuíam mais de uma alternativa correta e outras que não guardavam coerência com a lógica formal.

Informa que, segundo o Edital do certame, o candidato deveria obter nota igual ou superior a 7,0 (sete) pontos para continuar nas demais etapas do concurso, e que a Instituição responsável anulou 2 (duas) questões, fazendo com que a autora obtivesse a nota de 7,20 na prova objetiva, nota esta que, apesar de aprova-la na referida etapa, não foi suficiente para classifica-la dentro do número de vagas ofertadas.

Aduz que, se outras questões também fossem anuladas, ela certamente alcançaria a pontuação suficiente para a classificação nas demais etapas do concurso, já que, a seu ver, outras questões também estavam eivadas de vícios capaz de gerar nulidade.

Diante dessas argumentações, requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse determinado ao réu - Estado do Pará, que a autora realizasse as demais etapas do concurso.

Em sentença proferida às fls. 208/211, o magistrado a quo julgou a lide, nos seguintes termos:

(...) Vislumbro que com o término do prazo de validade do concurso, especificado no próprio edital, não haveria mais objeto para propositura da presente demanda, carecendo, contudo, o interesse processual da autora. (...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III do CPC e EXTINGO A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, proposta por THAÍZA MARTINS PEREIRA em face do ESTADO DO PARÁ, posto que configurado o consubstanciado nos artigos 269, I do CPC e 285-A, do CPC. Outrossim, isento a autora do pagamento das custas processuais, haja vista caracterizada a ausência de lide. (...)

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 212/222) alegando, em síntese, que a sentença guerreada ignorou o fato de que mesmo após o pseudo encerramento do concurso, muitas etapas ainda foram cumpridas, em sede de ordem judicial.

Afirma que o número de vagas preenchidas para fins de convocação à realização do curso técnico profissional da Polícia Civil, não foi o mesmo inicialmente previsto no Edital nº 01/2009, citando que as vagas para o cargo de investigador e escrivão não foram preenchidas em sua totalidade, e para o cargo de delegado de polícia, este número foi ultrapassado.

Aduz que embora o concurso tenha sido encerrado com a conclusão do referido curso, no final de setembro de 2010, conforme regularmente publicado no Diário de Justiça do Estado nº 31.762, de 29.09.2010, na prática, diversas etapas continuaram sendo realizadas através de decisões



judiciais, inclusive matrícula em uma segunda turma do Curso Técnico Profissional de Polícia Civil, realizado em 2011, conforme Edital de nº 49, publicado do DO nº 31.922, de 25.05.2011.

Informa que, no ano de 2012, a Administração Pública abriu novo concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil, através do edital nº 01/2012.

Assevera que, à época dos fatos, diversas ações foram propostas com o mesmo intuito da autora/apelante, sendo proferidas sentenças de mérito favoráveis aos pleitos dos autores ali identificados.

Com esses argumentos, entende que restou devidamente configurada a possibilidade fática e jurídica para a propositura da demanda e consequente concessão da tutela cautelar antecipada pretendida, não havendo o que se falar em perda de objeto, nem tampouco, carência do direito de ação por falta de interesse de agir.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença de 1º grau e a procedência dos pedidos constantes na exordial.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, conforme despacho de fls. 223.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção in totum da sentença (fls. 224/228).

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

O representante do Parquet, em parecer de fls. 234/238, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, para que seja mantida a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É o relatório.

**VOTO**

**À EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

A questão levada à apreciação deste egrégio Tribunal, por meio do presente recurso apelatório, diz respeito à sentença a quo que extinguiu o feito com resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, por carência de ação, ante a falta de interesse de agir da autora.

Compulsando os autos, constata-se que a apelante ajuizou Ação Ordinária objetivando a concessão de tutela antecipada para que o Estado do Pará fosse compelido a oportunizar-lhe a execução das demais etapas do concurso público nº 01/2009, para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado, bem como, que fosse garantido o direito de participar do Curso Técnico Profissional de Polícia Civil, requerendo, para isso, a declaração de nulidade de várias questões da prova objetiva apontadas como contendo erros grosseiros e vícios passíveis de nulidade. Afirma que se houvesse ocorrido a anulação de todas as questões



apontadas como erradas, teria alcançado pontuação suficiente à sua classificação para a realização das demais etapas do certame.

Não assiste razão à apelante, senão vejamos.

Incontroverso que a apelante prestou concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil, obtendo a pontuação de 7,20 na fase preambular (prova objetiva), em razão da anulação de 2 (duas) questões pela banca examinadora, sendo que, apesar de aprovada na primeira fase, não restou classificada, tendo em vista o número de vagas previstas no edital. Pretende a anulação de inúmeras questões da prova objetiva do concurso nº 01/2009, quais sejam, as questões de número: 03, 13, 17, 26, 29, 34, 38, 40, 41, 43, 48 e 50, da prova do tipo A e 05, 07, 11, 16, 25, 29, 38, 40, 41, 44, 47 e 50, da prova tipo B, aduzindo que, se tais questões fossem anuladas, atingiria pontuação suficiente para prosseguir nas demais etapas do concurso.

É pacífico que ao Judiciário é vedado manifestar-se sobre a conveniência do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. É farta a jurisprudência no sentido de caber ao Poder Judiciário tão somente o controle jurisdicional da legalidade do concurso público.

In casu, constata-se que as disposições do Edital foram regularmente observadas, inclusive, houve obediência ao conteúdo programático previsto no edital.

Ademais, por se tratar de ação ordinária, a autora/apelante poderia ter solicitado a realização de uma análise técnica acerca das questões combatidas, porém, não o fez, limitando-se a emitir, tão somente, uma opinião pessoal, que não tem o condão de possibilitar a anulação das questões destacadas.

As interpretações propostas pela candidata acerca das questões suscitadas possuem teor meramente subjetivo, que não se contrapõem ao gabarito oficial, utilizado para identificar os concorrentes que, submetidos aos mesmos testes de conhecimento, obtiveram a pontuação mínima necessária para aprovação, de acordo com o edital juntado aos autos.

Dessa forma, não existem indícios de ilegalidade nas conclusões do gabarito oficial. O que se observa é a pretensão da apelante em submeter os parâmetros de correção da prova objetiva à apreciação judicial, o que não se admite segundo jurisprudência firmada nos tribunais pátrios e superiores.

Somente em circunstâncias excepcionais, de evidente abusividade, é que se permite a intervenção judicial, o que não é o caso dos presentes autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas.

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Anulação de questões de prova pelo Poder Judiciário. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que o Poder Judiciário não pode se substituir à banca examinadora do concurso público para aferir a correção das questões de prova e a elas atribuir a devida pontuação, consoante previsão editalícia. 2.



Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado a casos nos quais se pleiteia a permanência em cargo público, cuja posse tenha ocorrido de forma precária, em razão de decisão judicial não definitiva. 4. Agravo regimental não provido (RE405964 /jurisprudencia/ RE-AgR405964/AGR/RS, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 24/04/2012).

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. 3. Colhe-se dos autos que o edital de abertura do certame publicado na imprensa oficial foi integralmente reproduzido no sítio eletrônico do CESPE. 4. Correção da prova discursiva por meio de tópicos. Não configurada violação ao princípio da vinculação ao edital. 5. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (MS 30433 Agr/DF AG.REG. em MS, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma, j. 13/09/2011).

No mesmo sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES.**

I - É vedado substituir a banca examinadora de concurso público para ingressar no mérito de correção da prova.

II - Ausente a verossimilhança das alegações. Manutenção da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para assegurar à agravante a permanência no concurso e a participação nas demais fases do certame.

III - Agravo de instrumento desprovido. (AGI 20140020097396/ DF 0009799-13.2014.8.07.0000, Rel. Vera Andrighi, 6ª turma Cível, jul. 23.07.2014)

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL DO CONCURSO [...]**

Em matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame, cujos questionamentos devem cingir-se ao conteúdo previsto no edital. Não cabe ao órgão julgador, portanto, avançar sobre ponderações de ordem subjetiva quanto ao método de resolução da prova que o candidato poderia ter adotado para encontrar a resposta correta, o que implicaria adentrar no exame dos critérios de correção da prova."

[...] (RMS 36.596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TJDF (ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CORREÇÃO E MÉRITO DAS**



**FORMULAÇÕES. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL [...]**

Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, mormente se for para reexaminar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar conteúdo de questões ou parâmetros científicos utilizados na formulação de itens."

[...](AgRg no RMS 29.039/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012).

Como bem exposto pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer: (...) o Poder Judiciário só poderá adentrar ao mérito das questões, quando a matéria pretendida não estiver contida no conteúdo programático previsto no edital do concurso, é nesse sentido o entendimento do TJ/PA:

E continua: (...) Dessa maneira, resta comprovada a irregularidade do ato formal ora pretendido, ensejando a ilegalidade e violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, presentes no certame objeto de impugnação. Desse modo, não se pode falar em anulação das referidas questões pelo Poder Judiciário.

Para ao final, concluir: (...) Vale lembrar que a alteração do gabarito oficial da prova do Concurso C-149, não iria alterar apenas a colocação da apelante, mas sim toda a ordem de classificação dos participantes do certame. 0(...)

Sendo assim, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora